



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Normas de execução da Taxa Turística de dormida

Artigo 1º

Objeto

As presentes normas de execução visam a clarificação de aspetos constantes do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, alterado e republicado pelo Aviso nº10263/2015, no Diário da República, 2ª série, de 8 de setembro, adiante designado por Regulamento, relativamente à taxa turística na modalidade de taxa de dormida.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. Nos termos do artigo 70º do Regulamento, a taxa de dormida é devida pelos hóspedes de todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local definidos na respetiva legislação, designadamente os seguintes:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos);
 - b) Aldeamentos turísticos;
 - c) Apartamentos turísticos;
 - d) Conjuntos turísticos (resorts);
 - e) Empreendimentos de turismo de habitação;
 - f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
 - g) Alojamento local (moradia, apartamento estabelecimentos de hospedagem, incluindo os *hostels*).
2. A liquidação e cobrança da taxa de dormida aos hóspedes é da responsabilidade das empresas ou das outras entidades que exploram, nos termos legais, os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, designadas, nestas normas, como “entidades responsáveis”.

Artigo 3º

Incidência e isenção da taxa

1. Consideram-se hóspedes, para efeitos das presentes normas e do Regulamento, todos aqueles que se alojam em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local sitos no Município de Lisboa, independentemente da nacionalidade ou local de residência.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

2. A taxa de dormida incide sobre os hóspedes que se alojam em empreendimentos turísticos e nos estabelecimentos de alojamento local localizados no Município de Lisboa.
3. A taxa de dormida não é liquidada aos hóspedes com idade inferior a 13 anos, encontrando-se isento o dia em que atinge esta idade limite.
4. A taxa de dormida não é liquidada por mais de sete dormidas seguidas por estadia em cada estabelecimento.
5. A taxa de dormida não é liquidada aos hóspedes que têm a estadia oferecida pelas entidades responsáveis.
6. Encontram-se isentos da taxa de dormida os hóspedes cuja estadia seja motivada pela obtenção de tratamentos médicos, estendendo-se esta isenção a uma pessoa que esteja a fazer o acompanhamento de doente, mesmo que o doente em causa não pernoite, por razões de saúde, no respetivo estabelecimento.
7. A isenção referida no número anterior refere-se aos dias necessários ao tratamento médico, acrescidos de uma dormida adicional.

Artigo 4º

Comprovativos para a exclusão ou isenção

1. A comprovação das condições para a isenção da taxa a estadias motivada por tratamento médico é efetuada através de cópia de documento comprovativo da marcação/prestação de serviços médicos ou documento equivalente com indicação dos dias em que os mesmos se realizaram.
2. A comprovação das ofertas é feita pelo registo contabilístico respetivo/documento emitido pelas entidades responsáveis.
3. Os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local são obrigados a conservar os documentos justificativos, em arquivo próprio, e por um período de 3 anos, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelo Município de Lisboa, mediante aviso prévio.

Artigo 5º

Faturação da taxa e incidência do IVA

1. A taxa é devida com a dormida, podendo ser liquidada e cobrada no *check in* ou *check out* do hóspede, de acordo com o procedimento que cada entidade responsável entender mais adequado.
2. O valor da taxa é determinado de forma autónoma na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade responsável entender mais adequado tendo a seguinte designação “Taxa municipal turística/city tax/ taux de séjour”.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

3. A entidade que liquida a taxa não é solidariamente responsável pelo pagamento da mesma pelo que se não for possível obter do hóspede ou do operador turístico o pagamento dos serviços de alojamento, nomeadamente nos casos em que o hóspede deixa o empreendimento ou estabelecimento sem pagar a conta ou em caso de insolvência, a entidade não está obrigada a entregar o valor da taxa à CML, devendo apresentar comprovativo da situação de insolvência e/ou da queixa apresentada às entidades competentes.
4. A Taxa Municipal Turística não está sujeita ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nos termos do nº 2 do artigo 2º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Artigo 6º

Processo de autoliquidação da taxa

1. O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos da liquidação e entrega da taxa turística de dormida ao Município.
2. As entidades responsáveis devem proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica até ao dia 31 de Janeiro de 2016 ou trinta depois de iniciarem a sua atividade.
3. As entidades responsáveis obterão, a partir da plataforma eletrónica, um formulário de autoliquidação da taxa de dormida, por cada um dos estabelecimentos que explorem, cujo modelo se encontra anexo às presentes normas.
4. O preenchimento da autoliquidação é feito com base nas dormidas ocorridas no respetivo período.
5. O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele a que respeitam os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.
6. Através da plataforma eletrónica, no prazo máximo de dois dias úteis, será facultada a referência multibanco que permitirá transferir a verba apurada para o Município.
7. As entidades responsáveis transferem para o Município as verbas apuradas, no prazo de dez dias úteis a partir da data de obtenção da referência multibanco.
8. Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a transferência dos valores da taxa arrecadada via multibanco poderão efetuar a respetiva entrega junto da Tesouraria do Município ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.
9. Caso a entidade responsável seja isenta do IVA ou faça a entrega trimestral deste imposto pode optar pela apresentação trimestral da autoliquidação devendo fazê-lo até ao dia quinze do mês subsequente ao final de cada trimestre e nos demais prazos dos números anteriores.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

10. A opção pelo número anterior vigora por períodos correspondentes a um ano civil e a alteração do regime deverá ser comunicada ao Município no início de cada ano através da plataforma eletrónica.
11. Mediante acordo prévio entre o município e os intermediadores turísticos ou similares podem estes fazer a cobrança direta da taxa ao turista, publicando o Município a lista das entidades com quem venha a fazer este acordo. Nestes casos, poderão as entidades responsáveis corrigir essas dormidas para efeitos de apuramento da taxa a liquidar conforme previsto no formulário anexo às presentes normas.
12. Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município deverá preencher uma declaração de substituição que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntário ou já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que respeita.

Artigo 7º

Encargos de cobrança

1. É devida às entidades responsáveis pela liquidação e cobrança da taxa uma comissão de cobrança de valor igual a 2,5% das taxas cobradas, sujeita ao IVA à taxa legal em vigor.
2. As entidades responsáveis emitem a fatura, de acordo com as normas legais vigentes, dos “encargos de cobrança da Taxa Municipal Turística” em função dos valores da taxa a entregar em cada autoliquidação.
3. O pagamento dos encargos de cobrança pelo Município implica o cadastro da entidade responsável enquanto fornecedor do Município que será feito através da plataforma eletrónica de dados, com junção dos adequados documentos, e com sequente indicação, pelo Município, do nº de compromisso a apor nas faturas a emitir.
4. As faturas são enviadas, em formato de fatura eletrónica devidamente certificada ou em suporte de papel (original) para o Município de Lisboa endereçadas para DMF/DC, Campo Grande, 25 – 8ºA para posterior pagamento no prazo de trinta dias sobre a data de receção da fatura.

Artigo 8º

Incumprimento

1. Caso o responsável do estabelecimento não proceda ao pagamento da taxa turística de dormida no prazo indicado no artigo 6º começam a vencer-se juros de mora à taxa legal aplicável, que serão



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

calculados pelo Município e incluídos em nova referência Multibanco a gerar com a submissão do pedido pelas entidades responsáveis.

2. Sem prejuízo do número anterior, aos incumprimentos aplicam-se as demais previsões do Regulamento.

Artigo 9º

Fiscalização

1. O Município de Lisboa reserva-se o direito de solicitar informações aos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local e aos turistas para verificar o cumprimento destas normas e das normas do Regulamento aplicáveis à Taxa Turística de dormida.
2. O Município de Lisboa reserva-se o direito de proceder a visitas ao local e a auditorias aos dados declarados em sede de autoliquidação, diretamente ou através de Entidade mandatada para o efeito.

Artigo 10º

Cessação de atividade

A cessação de atividade é comunicada via plataforma eletrónica para efeitos de regularização das autoliquidações seguintes.